



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 058/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

218ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2013

PROCESSO Nº 1/2380/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201004662-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MANTECORP LOG DIST E COMÉRCIO LTDA

AUTUANTE: Eduardo Lanzoni Nóbrega

MATRÍCULA: 49761813

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O valor do frete por conta do emitente não foi incluído na base de cálculo do ICMS, razão da declaração de inidoneidade do documento fiscal que acobertava a mercadoria transportada. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, por unanimidade, mantendo a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. O DANFE 120217, EMITIDO PELA AUTUADA, REFERE-SE A VENDA DE MERC COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM PREÇO CIF, NÃO INFORMADO NO CITADO DANFE QUE O VALOR DO FRETE ESTA INCLUSO NO PREÇO DA MERC. NESTES CASOS E OBRIGATORIA A SOMA DO VALOR DO FRETE AO DA MERC PARA COMPOR A BC DO ICMS. LAVRA-SE AI.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM;
- Conhecimento de Transporte;
- DANFE 120217;
- Mandado de Liberação de mercadorias
- NFA
- Termo de Revelia

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração, por entender que a constatação de que não houve a inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS e consequentemente um recolhimento a menor do ICMS não é motivo para se considerar inidôneo um documento fiscal, pois este preenche os requisitos de validade e eficácia e apresenta todas as informações necessárias para a comprovação da operação realizada.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 529/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **MANTECORP LOG. DIST. R COMÉRCIO LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201004662-8, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, eis que a empresa emitiu o DANFE 120217 com o valor do frete por conta do emitente – CIF, mas não computou na base de cálculo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do ICMS o valor o referido valor, motivo que levou o agente fiscal a considerar inidôneo o referido documento fiscal que acobertava as mercadorias relacionadas no CGM n 200/2010.

Após análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que o motivo do autuante ter declarado a inidoneidade do DANFE nº 120217, foi o fato de não ter sido computado na base de cálculo do ICMS o valor do frete CIF, entretanto, tal fato não implica inidoneidade documento fiscal, uma vez que esse fato isolado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inidoneidade de documentos descritas no art. 131 do Decreto 24.569/97.

Ademais, é certo que uma base de cálculo ou o próprio ICMS declarado com erro no documento fiscal é uma “declaração inexata”, entretanto, por si só não tem o condão de invalidar o documento fiscal, pois a falta de destaque do ICMS ou o destaque a menor no documento fiscal é um indicio para o Fisco de que o ICMS não foi devidamente apurado, no entanto, somente com base nos livros e documentos fiscais é que se pode ter certeza de que houve prejuízo ao Erário.

Outrossim, a infração denunciada na peça basilar não se configura como “falta de recolhimento”, mas sim como “remessa acobertada por documento fiscal inidôneo, o que se mostra em descompasso com a norma tributária vigente, pois a motivação da inidoneidade declarada pelo autuante, não advém de divergência entre o documento fiscal emitido e a mercadoria transportada, nem da operação efetivamente realizada, da validade do documento ou quaisquer elementos que estejam previstos nos requisitos do art. 131, concernentes á legalidade, validade e eficácia do documento fiscal. Em sendo assim, não há hipóteses, no rol deste dispositivo, que autorizem a declaração de inidoneidade do documento, relacionadas a falta de destaque do ICMS ou a recolhimento a menor.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, com a finalidade de manter a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MANTECORP LOG. DIST. E COMÉRCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **Improcedência** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatoa e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, o Coselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO